



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13820.001275/2002-29
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-002.285 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2016
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Embargante GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRPJ. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS.

Os valores devidos a título de estimativas podem ser utilizados na composição do saldo negativo desde que comprovadamente quitados mediante pagamento ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração e ratificar o teor da decisão proferida no Acórdão 1402-001.796, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto– Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciconne, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração, assim resumidos pelo despacho de admissibilidade em relação à parte admitida:

O sujeito passivo interpôs embargos de declaração contra o Acórdão 1402-001.796 prolatado por este Colegiado e que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário anteriormente por ele apresentado.

[...]

Sustenta também a ocorrência de omissão no acórdão em relação aos créditos de R\$ 142.194,32 e R\$ 1.114.744,54; decorrentes de pagamentos a maior utilizados para quitar as estimativas de fevereiro e março de 2001, pois não teriam sido considerados os documentos que comprovariam o recolhimento a maior, especialmente aqueles contidos no processo 13820.000013/00-03

[...]

No que se refere à argüida omissão, parece-me que assiste razão à recorrente. A decisão abordou apenas em parte os argumentos, no que se refere aos DARF's de recolhimento concernentes a parte das estimativas devidas em dezembro/1996 e dezembro/1997 – que compuseram os respectivos saldos negativos utilizados para quitação de estimativas em 2001 - mas não abordou o que seria a parcela quitada mediante compensação.

Sendo assim, entendo pela caracterização em tese da omissão suscitada e ADMITO PARCIALMENTE os embargos de declaração para submissão ao Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

A questão sob exame envolve a ocorrência de suposto crédito utilizado para quitar parte das estimativas nos meses de fevereiro e março de 2001, crédito esse decorrente de recolhimentos a maior efetuados nos anos-calendário de 1996 e 1997 nos montantes de R\$ 142.194,32 e R\$ 1.114.744,54; em valores originais que, corrigidos até março/2001, atingiriam a parcela em discussão no valor de R\$ 2.116.434,47.

Na decisão recorrida foi ressaltada a inexistência de pagamentos que justificassem o pleito. Entretanto, nos embargos a recorrente suscita que na verdade o crédito tem origem em compensações efetuadas no bojo do processo 13820.000013/00-03.

O acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento analisa o conjunto probatório contido no processo 13820.000013/00-03 e manifesta-se sobre o tema com precisão a meu ver irretocável.

Em primeiro lugar, transcreve o posicionamento da autoridade administrativa que primeiro analisou o pleito:

No que diz respeito à glosa no valor de R\$ 2.116.634,45, assim se pronunciou o órgão de jurisdição do domicílio da contribuinte:

Conforme se verifica nos demonstrativos de fls. 818 e 1013, o contribuinte compensou a importância de R\$ 2.116.634,45, sendo R\$ 1.848.313,77 com parte do saldo negativo do AC 1997 (fls. 818), e R\$ 268.320,68 com parte do saldo negativo do AC 1996 (fls. 1013).

Essas compensações são indevidas pelos seguintes motivos:

AC 1997:

O contribuinte informa no demonstrativo de fls. 818 que utilizou parte do saldo negativo, no valor original de R\$ 1.114.744,54, para compensar parte da estimativa de fev/2001, no valor de R\$ 1.264.329,79, e parte da estimativa de mar/2001 no valor de R\$ 583.983,98.

Nos documentos de fls. 1303/1322, obtidos junto ao processo 13820.000013/00-03, verifica-se na Ficha 9 da DIRPJ (fls. 1308), que o valor de R\$ 1.114.744,54 foi deduzido do valor da estimativa de dez/97 a título de incentivos fiscais.

O valor líquido da estimativa de R\$ 22.085.100,28 foi quitado mediante os Darf' de fls. 1323/1324 remanescendo, conforme demonstrativo de vinculação de fls. 1315, um saldo de R\$ 6.566.083,41 o qual foi objeto do pedido de compensação daquele processo (fls. 1303), convertido em DCOMP (retificado de ofício conforme fls. 1305/1316).

Na Ficha de Ajuste (fls. 1309), verifica-se que o valor de R\$ 1.114.744,54 também foi deduzido do imposto devido a título de incentivos fiscais.

Verifica-se ainda que o valor líquido de R\$ 22.085.100,28, referente à estimativa de dez/97, quitada conforme explanação retro, foi devidamente deduzido do imposto devido, contribuindo para o saldo negativo de R\$ 13.952.540,99.

Finalmente, o mais importante: esse saldo negativo foi integralmente utilizado, conforme demonstrativo apresentado pelo contribuinte naquele processo (fls. 1317), conferido conforme planilha de fls. 1318/1319, com diversos débitos de IRRF durante o ano de 1999, não remanescendo nenhum saldo que pudesse ser utilizado na compensação das estimativas de fev/2001 e mar/2001.

AC 1996:

O contribuinte informa no demonstrativo de fls. 1013 que utilizou parte do saldo negativo, no valor original de R\$ 142.194,32, para compensar parte da estimativa de fev/2001, no valor de R\$ 268.320,68.

*Nos documentos de fls. 1303/1322, obtidos junto ao processo **13820.000013100-03**, verifica-se na Ficha 9 da DIRPJ (fls. 1306), que o valor de R\$ 142.194,32 foi deduzido do valor da estimativa de dez/96 a título de incentivos fiscais.*

O valor líquido da estimativa de R\$ 2.796.187,51 foi quitado mediante o Darf de fls. 1325 remanescendo, conforme demonstrativo de vinculação de fls. 1315, um saldo de R\$ 2.795.292,71 o qual foi objeto do pedido de compensação daquele processo (fls. 1303), convertido em DCOMP (retificado de ofício conforme fls. 1305/1316).

Na Ficha de Ajuste (fls. 1307), verifica-se que o valor de R\$ 142.194,32 também foi deduzido do imposto devido a título de incentivos fiscais.

Verifica-se ainda que o valor líquido de R\$ 2.796.187,51, referente à estimativa de dez/96, quitada conforme explicação retro, foi devidamente deduzido do imposto devido, contribuindo para o saldo negativo de R\$ 10.888.181,53.

Finalmente, o mais importante: esse saldo negativo foi integralmente utilizado, conforme demonstrativo apresentado pelo contribuinte naquele processo (fls. 1320), conferido conforme planilha de fls. 1321/1322, com diversos débitos de IRRF durante o ano de 1998 e 1999, não remanescendo nenhum saldo que pudesse ser utilizado na compensação das estimativas de fev/2001".

Em seguida, o acórdão da DRJ menciona a contestação do sujeito passivo quanto às conclusões da autoridade administrativa:

Em contraponto, a empresa afirma haver retificado as informações constantes das declarações de rendimento dos anos-calendário de 1996 e 1997, que originariamente apontavam prejuízos fiscais, para apuração de saldos devedores de IRPJ de R\$ 2.938.381,84, para o ano-calendário de 1996, e R\$ 7.681.707,93, para o ano-calendário de 1997, valores extintos espontaneamente, em 13/01/2000, mediante pagamentos atestados pelos Darf juntados aos autos.

Todavia, em 28/01/2000, quando foram apresentadas as DIRPJ retificadoras, teria sido constatado recolhimento a maior de imposto, em face da não utilização dos incentivos fiscais do Programa de Alimentação do Trabalhador e do Vale Transporte, justamente, nos valores de R\$ 142.194,32 (ano-calendário de 1996) e R\$ 1.114.744,54 (ano-calendário de 1997).

Com a dedução de tais incentivos do Imposto de Renda devido a contribuinte teria apurado imposto a pagar de R\$ 2.796.187,51 (Ficha 9, Linha 8 da DIPJ Retificadora), e R\$ 6.566.963,38 (Ficha 9, Linha 14 da DIPJ Retificadora), nos anos de 1996 e 1997, respectivamente, valores esses inferiores aos que foram efetivamente quitados em 13/01/2000, de R\$ 2.938.381,84 e R\$ 7.681.707,93, para os anos-calendário de 1996 e 1997, também respectivamente. Resultando, daí, num indébito tributário da ordem de R\$ 142.194,33, em 1996, e R\$ 1.114.744,55, em 1997.

Em conclusão, a decisão da DRJ esclarece quanto ao ano-calendário de 1996:

As fls. 1607, foi anexada cópia de Darf, relativo ao pagamento da estimativa devida no mês de dezembro de 1996 no valor de R\$ 1.000,00 (principal). Já às fls. 1303/1325, foram carreadas cópias de peças constantes do processo nº **13820.000013/00-03**, relativo a pedido de compensação, datado de 20/02/2001, dos créditos decorrentes do saldo negativo de IRPJ (1998) e CSLL (1998 e 1999) com as estimativas de IRPJ e CSLL de 1996 e 1997.

Verifica-se, naqueles autos, que o valor compensado, relativo à estimativa de dezembro de 1996, foi de R\$ 2.795.292,71 (fls. 1316). Procedendo à soma entre o valor pago, mediante Darf, e o valor compensado naquele processo, resultaria no montante pago de R\$ 2.796.292,71 (R\$ 1.000,00 + R\$ 2.795.292,71), não se configurando o pagamento indevido de R\$ 142.194,33, pretendido pela Impugnante, mas de apenas R\$ 105,20 (R\$ 2.796.187,51 - R\$ 2.796.292,71).

[...]

Quanto ao ano-calendário de 1997, a DRJ assim se pronunciou:

[...]

Conforme documentação que instrui os autos, a empresa teria efetuado o pagamento, mediante Darf da importância de R\$ 15.518.136,90 (fls. 1323), em 20/09/1999, e R\$ 1.000,00 (fls. 1324), em 13/01/2000. O valor remanescente de R\$ 6.566.083,41 (fls. 1316) teria sido também objeto de compensação, em 20/02/2001, no processo nº **13820.000013/00-03**. Procedendo à soma entre os valores pagos, mediante Darf, e o valor compensado, resultaria no montante pago de R\$ 22.085.220,31 (R\$ 15.518.136,90 + R\$ 1.000,00 + R\$ 6.566.083,41), não se configurando o pagamento indevido de R\$ 1.114.744,55, pretendido pela Impugnante, mas de apenas R\$ 120,03 (R\$ 22.085.100,28 - R\$ 22.085.220,31).

[...]

Por fim a decisão esclarece que, mesmo no que se refere ao crédito reconhecido, não há que se falar em indébito tributário:

[...]

Todavia, cumpre destacar que o indébito apurado não decorre de pagamento indevido, mas de pedido de compensação, convertido em declaração de compensação. Nesses casos, não há que se reconhecer um indébito tributário a partir da declaração de compensação apresentada, mas apenas disponibilizar o direito creditório ali utilizado em valor maior que o devido para futuras utilizações.

[...]

Do exposto voto por negar provimento aos embargos de declaração.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

CÓPIA